



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.014556/2008-36
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.068 – 1ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrente RGR SAT COMUNICAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE TESE OPOSTA.

Nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos, bem como não se verifica, no acórdão paradigma, tese oposta àquela defendida no acórdão recorrido e objeto do Recurso Especial, não deve ser conhecido o recurso, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial. Ausente justificadamente, o Conselheiro Marcos Aurélio Valadão, sendo substituído pelo Conselheiro André Mendes de Moura (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (Suplente Convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 37, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 64, inciso II, do Regimento Interno do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Insurgiu-se o Recorrente contra o Acórdão nº 1301-000.426 proferido pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso Voluntário, sob o fundamento de que os valores recebidos em razão dos serviços prestados, no caso, não podem ser caracterizados como “comissão”, já que a atividade exercida não se caracteriza como mediação ou representação comercial.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“IRPJ/CSLL — LUCRO PRESUMIDO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VEICULAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE INTERMEDIACÃO — Uma vez caracterizado que os serviços contratados foram de veiculação de programa, ainda que por intermédio de emissoras subcontratadas, a empresa prestadora tributada pelo lucro presumido não pode excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores pagos àqueles que subcontratou. Somente é possível acatar que o ingresso financeiro de cliente não pertence à empresa se restar comprovada a relação de agenciamento ou intermediação.”

O contribuinte, em suas razões recursais, argumenta, em síntese, que desenvolve atividade de representante comercial (intermediária), razão pela qual se equipara a empresa de publicidade e propaganda e que os valores repassados para as emissoras afiliadas em decorrência da execução de serviços subcontratados não constitui receita própria, mas sim de terceiros. Nessa esteira, não haveria incidência de IRPJ e de CSLL sobre tal montante.

Trouxe como paradigma os acórdãos assim ementados:

“TRANSFERÊNCIAS ENTRE MATRIZ E FILIAIS - OMISSÃO DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - Não se configura omissão de receita a discrepância entre valores apurada nos Registros Fiscais estaduais, haja vista que o ICMS tem fato gerador diverso do Imposto de Renda.

DENTRO DO ANO-BASE - Comprovado o pagamento de certos títulos dentro do ano-base, ainda que baixados eles em datas diferentes do pagamento, mas dentro do referido período base, descaracteriza-se a acusação de omissão de receita pela manutenção de títulos liquidados e ainda em aberto ao final do período. A acusação, quando muito, poderia se subsumir ao chamado 'saldo credor de caixa', com premissas totalmente diversas e não suscetíveis de alteração nesta instância.

VENDAS NÃO CONTABILIZADAS - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de não contabilização de certa nota fiscal de venda suporta validamente a acusação da manutenção de recurso margem da contabilidade.

COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - OMISSÃO DE RECEITAS - A omissão de compras, ainda que verificada, não é fato apto a gerar o lançamento de IRPJ pela necessidade de atribuir ao contribuinte o pertinente custo. Caso contrário a tributação se fará não sobre o lucro mas sobre a receita. Todavia, não elide a decorrência de FINSOCIAL/PIS.

DECORRÊNCIAS - AJUSTE - Ajustam-se as decorrências ao âmbito do lançamento matriz". (1ªCC, 3ª Câmara, Acórdão nº 103-20.568, de 18/04/01)

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A tributação com base em arbitramento de produção com fundamento em matérias-primas consumidas deve ser alicerçada em elementos indiciários capazes de trazer a convicção da ocorrência dos fatos que embasaram o lançamento, em homenagem ao princípio da verdade material. Quando os indícios encontrados não oferecerem as condições de segurança da ocorrência do ilícito fiscal devem ser buscados outros elementos indiciários que alicercem a presunção de omissão de receitas, mormente quando a quantidade de matérias primas consumidas foi encontrada mediante o uso de fórmula aplicada linearmente, não permitindo levar-se em conta as variáveis embutidas no processo industrial, decorrentes da qualidade da matéria prima empregada, quebras, perdas e variação na quantidade do composto efetivamente utilizadas, não coincidente com a formulação apresentada ao órgão controlador. Face à inobservância de tais preceitos revela - se improcedente a exigência fiscal.” (1ªCC, 3ª Câmara, Acórdão nº 103- 20.271, de 12/04/00)

1313/1315).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, a inexistência de divergência de entendimentos entre os acórdãos recorrido e paradigmas, não podendo ser conhecido o recurso especial.

Nesse ponto, observou que os acórdãos paradigmas tratam de PIS/COFINS, que têm base de cálculo bastante diferente do IRPJ e da CSLL, tributos objeto do acórdão recorrido.

Destacou, ainda, que se superado o argumento anterior, há nos julgados, em verdade, convergência de entendimento no que toca à matéria central. Com efeito, tanto nos acórdãos paradigmas quanto no recorrido restou assentado que o ingresso financeiro repassado a terceiros, decorrente de relação de agenciamento, não constitui receita própria. Tal conclusão pode ser extraída facilmente do cotejamento das ementas dos acórdãos sob análise.

No mérito, afirmou que existe, no caso, contrato de veiculação de programas e não há que se falar em equiparação com empresa de publicidade e propaganda. E, ainda, que não há como caracterizar os ingressos financeiros decorrentes do contrato em análise como “comissão” pelos serviços prestados. Assim, todo o valor recebido pela prestação dos serviços de veiculação de programa de rádio caracteriza – se como receita própria e, nessa condição, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, restando indevida a dedução efetuada pelo contribuinte.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O presente recurso especial é tempestivo, entretanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pelo Recorrente, senão vejamos.

O acórdão recorrido trata de situação que envolve contribuinte que não atua como intermediária/agenciadora dos serviços de veiculação de propaganda e não equipara-se a empresa de propaganda e publicidade. Foi consignado que, o fato de prestar serviço por intermédio de sua rede de emissoras, implica custos representados pelos valores que paga às rádios difusoras, mas não autoriza contabilizar a receita pelo valor líquido (receita menos custos dos serviços prestados pelas emissoras).

Por outro lado, o acórdão paradigma refere-se a contribuinte que exerce atividade de intermediação e a questão debatida é o tratamento fiscal que deve ser dado às comissões. Restou consignado que, por exercer atividade de intermediação, os valores correspondentes as comissões não são receitas próprias do contribuinte recorrente, não

incidindo sobre elas a COFINS, o que ocorrerá com as agências de publicidade, as quais são detentoras de tais valores como receitas decorrentes de seu serviço.

Assim, nota-se que as situações fáticas são diversas não caracterizando a divergência, requisito de admissibilidade do Recurso Especial.

Veja-se, ainda, que as conclusões alcançadas nos acórdãos são convergentes, senão vejamos: (i) no acórdão recorrido foi consignado que o contribuinte não exerce atividade de intermediação, assim não recebe comissões pelos serviços prestados, sendo a sua receita o valor dos serviços prestados e (ii) nos acórdãos paradigmas foi consignado que, por exercer atividade de intermediação/agenciamento, foi correta a exclusão das “comissões e descontos de agência”, por serem faturamento das agências de publicidade e não caracterizarem receita própria do contribuinte.

Do exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – relator.